

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.



CD/20124.34524-00

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo seguinte à Medida Provisória nº 960, de 2020:

“Art. O art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. 12.

.....

.....

§ 5º As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser exportadas poderão ser destinadas ao consumo em até trinta dias do prazo fixado para exportação, desde que sejam pagos os respectivos tributos.

§ 6º No caso das mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser exportadas e forem destinadas ao consumo a partir do trigésimo primeiro dia do prazo fixado para exportação, deverão ser pagos, além dos respectivos tributos, os acréscimos legais devidos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 960, de 2020, trata do regime de Drawback, que constitui um procedimento aduaneiro especial criado para

incentivar a exportação de produtos manufaturados. O regime tem diversos méritos e pode merecer aprimoramentos, especialmente no momento atual, em que se evidencia queda histórica na demanda interna e externa no Brasil.

Nota-se que, quando não acontece a exportação do produto manufaturado ou não ocorre a destinação da mercadoria importada para a sua industrialização (e eventual exportação), o Regulamento Aduaneiro determina que a empresa beneficiária do regime deverá pagar não somente os tributos incidentes na importação, como também a multa e os juros moratórios.

O Regulamento Aduaneiro, apesar de conceder um prazo de trinta dias para que o beneficiário consiga regularizar sua situação, impõe uma compensação (juros e multa moratórios) por não ter recebido o dinheiro na data devida.

Ocorre que a data devida não é o despacho de importação. A importação foi feita sob uma condição suspensiva, então, o beneficiário não é devedor enquanto não vier a condição (não expirar o prazo). Se não era devedor, não há que se cobrar penalidade pelo pagamento a destempo. Essa incongruência foi observada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Resp 1.310.141-PR.

A emenda que ora apresentamos visa a corrigir essa questão no regime de Drawback na modalidade suspensão para incentivar a exportação dos produtos brasileiros manufaturados, tendo em vista que o ônus excessivo sobre os beneficiários do regime pode prejudicar a capacidade produtiva das empresas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

